



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em ^{LIDO} 13/11/07
Costa
Assessoria do Plenário

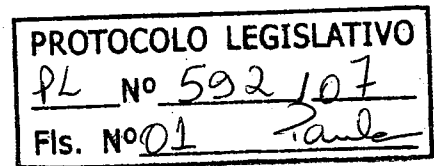
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO
PROJETO DE LEI Nº

PL 592 /2007

(AUTOR: DEP: BISPO RENATO ANDRADE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria do Plenário, 14/11/07
Guimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Institui o Documento de Identificação da
Pessoa Portadora de Deficiência.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

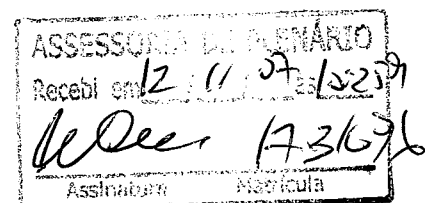
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa portadora de deficiência.

§ 1º - O documento que trata o "caput" deste artigo será expedido por órgão competente, para fins de comprovação de cada deficiência.

§ 2º - O portador do documento terá o direito de usufruir todos os benefícios das leis atuais e vindouras, bastando, para isso, a simples apresentação do documento.

Art. 2º - A cédula de identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PPD (pessoa portadora de deficiência) classificando em determinada categoria, com destaque, atendendo às especificações da legenda abaixo, observando-se o enquadramento e as definições previstos no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nas demais leis em vigor:

- I - Categoria A, portador de deficiência auditiva;
- II - Categoria F, portador de deficiência física;
- III - Categoria M, portador de deficiência mental;
- IV - Categoria Mu, portador de deficiências múltiplas;
- V - Categoria V, portador de deficiência visual.



Art. 3º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido pelo SUS, especificando o tipo de deficiência com o Código Internacional de Doenças - CID, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extra-residenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único. Em caso de real necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação: "direito a acompanhante", a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 5º - Para emissão do documento de identificação, o interessado deverá providenciar, junto aos órgãos designados pelo Poder Executivo, o laudo médico estipulado no art. 3º e encaminhá-lo ao órgão de identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

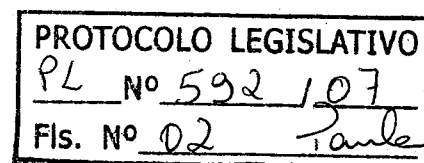
Art. 6º - Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

§ 1º - Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identidade de que trata esta lei terá validade de três anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo. Se permanente, o prazo é indeterminado.

§ 2º - A partir da data de vigência desta lei o Poder Executivo deverá garantir a emissão do novo documento, através de campanhas de divulgação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa a garantir o acesso aos direitos e aos benefícios previstos em lei, para todas as pessoas portadoras de deficiência, sem que haja nenhum tipo de discriminação, e sim estabelecer, segundo critérios médicos e legais, quem está realmente apto a ser tratado de forma especial, prioritária e estritamente necessária.

Cabe ressaltar o grande alcance social que este projeto irá trazer, principalmente porque irá contribuir para a rapidez e a melhoria no atendimento para com as PPDs.

Seguindo uma política de inclusão social das minorias, apresentamos este projeto não apenas para resolver um problema específico da vida social da pessoa portadora de deficiência, mas também para conscientizar a sociedade das dificuldades enfrentadas por tais pessoas em seu dia-a-dia.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei.


DEP: BISPO RENATO ANDRADE
DEPUTADO DISTRITAL-PR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 592/07
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>